



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

Inclui §§ 5º e 6º no art. 152, §§ 3º e 4º no art. 152-A e art. 152-D, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 09 de Fevereiro de 2023.

O referido PLCL foi proposto pela Vereadora Biga Pereira, visando dispor sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou a existência de vício de iniciativa, o que confere a proposição inconstitucionalidade formal que obsta a sua regular tramitação. Isto porque, consoante à Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º (aplicado em razão do princípio da simetria) e à Lei Orgânica do Município, em seu art. 94, IV e VII, “b”, estabelecem a iniciativa privativa do Poder Executivo para a proposição de leis que versem sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; ainda, em razão da proposição ter por matéria temática pertinente ao funcionamento e organização da Administração Pública, o Procurador verifica, também, haver violação ao princípio da Separação de Poderes, juntando ao Parecer Prévio jurisprudência do Egrégio TJ/RS neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. **ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.***

*Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/09/2011)*

Veio, portanto, o presente Projeto a esta Comissão para parecer acerca da juridicidade de seu conteúdo.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a **análise constitucional, legal e regimental** das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Entende este relator, portanto, que **assiste razão à Procuradoria**, neste caso.

O Projeto de Lei em tela adentra a esfera administrativa no que diz respeito às competências cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao **art. 94, IV e VII, "b"** da **Lei Orgânica do Município**. Ainda, em contrariedade ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, e protegido como dispositivo imutável no art. 60, § 4º, III da Constituição Federal, afrontando diretamente cláusula pétreia desta, a proposição fere as normas administrativas, de governança e um dos fundamentos constitucionais mais sagrados da Carta Magna, razão pela qual, enquanto não for convertida em **Indicação ao Executivo Municipal**, como dito pela Procuradoria, deve perecer diante o crivo desta Comissão, cuja missão é a análise estritamente técnica, sob o ponto de vista jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade dos projetos analisados.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.

Sala de Reuniões Virtual, 30 de out. de 2023.

Vereador Tiago J. Albrecht
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 30/10/2023, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0646690** e o código CRC **24B7378E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 564/23 - CCJ** contido no doc 0646690 (SEI nº 297.00022/2023-50 - Proc. nº 0076/23 - PLCL 002), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de novembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 10/11/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0652650** e o código CRC **108EBF8F**.